

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Sousa

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083)

Processo nº 0801631-08.2020.8.15.0371

REQUERENTE: SINDICATO DOS VIGIAS E VIGILANTES DO
MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPATÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada pelo SINDICATO DOS VIGIAS E VIGILANTES DO MUNICÍPIO DE SOUSA PARAÍBA em face do BANCO BRADESCO S/A.

Em síntese, afirma que representa os vigias (ativos, inativos e pensionistas) do Município de Sousa Estado da Paraíba, sendo autorizada, conforme Estatuto Social e demais legislação aplicável, a intentar a presente ação judicial, que visa a discutir a ilegalidade de descontos de parcelas decorrentes de empréstimo consignado no período de pandemia.

Segue aduzindo que no dia 15 junho do corrente ano, o Município de Sousa editou a Lei nº

2.881/2020, que suspendeu, por no mínimo 03 meses, os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos consignados e financiamentos. Este diploma legal (cujo inteiro teor está disponível no site da Prefeitura Municipal de Sousa), em seu art. 1º, dispõe ficam suspensos, por no mínimo 3 meses, e em todo caso enquanto vigorar a Pandemia decretada em razão da Covid-19, os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, inclusive de empréstimos consignados, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a contar da publicação desta lei.

Afirma ainda que, inobstante a lei esteja em pleno vigor, a parte Promovida descontou, nas contas em que os filiados da parte Promovente recebem seus vencimentos (proventos ou pensões), os valores relativos às parcelas dos empréstimos consignados, a desrespeitar, assim, o comando da legislação causando incontáveis prejuízos àqueles (que sequer foram advertidos dessa possibilidade), razão pela qual requer a atuação jurisdicional no sentido de conceder a tutela provisória antecipatória para obrigar a parte Promovida a, no prazo não superior a 24h, desfazer a ilegalidade apontada, com a devolução de todos os valores que foram indevidamente descontados por ela, a título de empréstimos consignados (firmados perante si ou perante outras

instituições financeiras), das contas bancárias que os filiados da parte Promovente mantém, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária não inferior a R\$ 500,00 por cada associado.

Com a inicial, acostou documentos.

É o relatório.

Decido.

Busca a parte autora, nesse momento processual, a determinação judicial para que o banco promovido realize a devolução de todos os valores que foram descontados por ela, a título de empréstimos consignados, bem como que se abstenha de realizar qualquer desconto sobre as contas bancárias que os filiados da parte Promovente mantém, a título de empréstimos consignados (firmados perante si ou perante outras instituições financeiras), durante todo o período indicado na Lei Municipal nº 2.881/2020, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária não inferior a R\$ 500,00 por cada filiado

Pois bem.

O Código de Processo Civil, no caput do art. 303, dispõe: “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Nesse viés, imperioso mencionar que, em sede de tutela provisória de urgência, sob o prisma da

cognição sumária, averigua-se o preenchimento dos elementos previstos no art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*).

Aliás, impende salientar, segundo o enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o seguinte: “A *redação do art. 300, caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a *probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*”.

Assente-se, ainda, que o Juízo, com substrato no art. 297 do CPC/2015, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve busca não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Nesse sentido, analisando o cumprimento, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC/2015, do requisito da *probabilidade do direito*, no caso dos autos, entendo que não há elementos que apontem para a presença deste requisito . Explico.

O diploma normativo citado pela autora como fundamento para a suspensão dos descontos das parcelas referentes aos empréstimos consignados é de duvidosa constitucionalidade.

É cediço que na aplicação da lei ao caso concreto, cabe ao magistrado examinar seus fundamentos constitucionais, ou seja, o itinerário

lógico que o juiz percorre é analisar se a lei que ampara a pretensão de uma das partes é constitucional ou inconstitucional, realizando o controle incidental de constitucionalidade via difusa, sendo feito, em regra, como prejudicial do mérito por ocasião da sentença, entretanto, nada impede tal análise em sede de tutelas cautelares fundada na probabilidade de inconstitucionalidade da lei, como o faço no caso presente.

Não por outra razão, o próprio STF admite a apreciação de medidas liminares – fundadas na probabilidade de inconstitucionalidade de lei – por órgão fracionário. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI 9.452/09 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Rcl 8.848-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, J: 17.11.11). Grifos acrescentados.

Nesse contexto, analisando o texto da Lei Ordinária nº 2.881, de 12 de junho de 2020, percebe-se que esta, além de suspender, por no mínimo 03 meses, e em todo caso enquanto vigorar a Pandemia decretada em razão da Covid-19, os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, inclusive de empréstimos consignados, financiamentos, cartões de crédito e operações de

arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

O ato normativo em voga também suspende a incidência de juros sobre o saldo devedor e as parcelas suspensas serão deslocadas para depois das últimas parcelas prevista no contrato celebrado, sendo vedada a incidência de juros de mora sob pena de a instituição correr em onerosidade excessiva de que trata do código de defesa do consumidor e a lei civil.

À luz do teor acima descrito e das normas constitucionais vigentes, reputo que, ao suspender o pagamento de parcelas relativas a contratos de empréstimo consignado, o mencionado ato normativo padeceria de possível vício formal por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Friso ainda, que ao tratar sobre a incidência de juros ou multa relativas às parcelas em aberto durante o período de suspensão do pagamento, a norma igualmente invadiria a competência privativa da União para legislar sobre política de crédito.

Isso porque, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito civil, que corresponde ao *“principal ramo do direito privado, destinado a regular as relações civis entre as pessoas (...). O domínio científico do direito civil brasileiro abrange uma Parte Geral sobre as pessoas, bens e atos e fatos jurídicos e uma Parte Especial que compreende o chamado ‘direito das obrigações’, o direito das coisas (posse, propriedade*

etc.) (v. art. 5º, XXII e XXIII), o direito de família (v. art. 226) e o direito das sucessões (v. art. 5º, XXX)” [1].

A competência do ente central para legislar sobre direito civil foi exercida, especialmente, através da edição do Código Civil, o qual dispõe sobre os contratos em geral e estabelece, no Livro I de sua Parte Especial, disciplinamento específico acerca da formação, dos vícios e das espécies desses negócios jurídicos, além das formas de sua extinção (artigos 421 e seguintes da Lei nº 10.406/2002).

É certo, portanto, que a competência para legislar sobre tema referente ao direito civil, particularmente sobre obrigações e contratos, cabe privativamente à União.

Na hipótese em exame, invoca-se a aplicação da lei municipal que determina a suspensão de cobrança de empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais efetivos ativos, aposentados ou inativos, pensionistas e os que integram o Fundo Municipal de Saúde do Município de Sousa, pelo prazo de 03 (três) meses, com a transferência para o final do contrato as parcelas em aberto, sem a incidência de juros ou multas.

A consignação em folha de pagamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consiste, a um só tempo, na forma de pagamento do contrato e na garantia do credor de que haverá o adimplemento automático da obrigação por parte do devedor, permitindo a concessão de empréstimo com taxas mais reduzidas em razão da menor margem de risco. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL A QUO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO FEITO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ação ajuizada por servidor em face da União Gaúcha dos Professores Técnicos, ainda que envolva contrato de empréstimo, deve ser processada e julgada no âmbito da Terceira Seção. Isto, porque a qualidade de servidor foi um diferencial para que os juros decorrentes do contrato fossem fixados em percentual mais baixo ao do mercado, bem como ser a remuneração a garantia do contrato. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC nº 15.876/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI, Órgão Julgador: Sexta Turma; Julgamento em 29/09/2009, Publicação em 04/10/2010; grifou-se);

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 728563, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Órgão Julgador: Segunda Seção, Julgamento em 08/06/2005, Publicação em 22/08/2005; grifou-se).

Há que se mencionar a possível inconstitucionalidade por vício formal também presente no comando normativo que determina a transferência das parcelas em aberto para o final dos contratos, sem a incidência de juros ou multas, porquanto a disposição reverbera no desenho da política de crédito definido pelo ente central, nos termos do artigo 22, inciso VII, da Constituição da República, além disso, as disposições da lei cuja

aplicação se invoca interferem nas funções monetária, creditícia e de investimento das instituições financeiras, as quais são regulamentadas por atos normativos federais e por normatização específica do Banco Central do Brasil.

Também se verifica, ao meu sentir, um sopro de inconstitucionalidade material na lei municipal cuja aplicação o autor invoca para amparar sua pretensão, posto que a suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos consignados afrontaria relações jurídicas regularmente constituídas e violaria os princípios da segurança jurídica, da preservação do ato jurídico perfeito, da proporcionalidade e da livre iniciativa, contemplados nos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV e 170 da Constituição Federal.

Ademais disso, não se vislumbra perigo de dano haja vista que sendo servidor público, a situação superveniente e imprevisível ocasionada pela Pandemia do novo coronavírus, ao menos por ora, não está ensejando alteração de suas condições econômicas, nem lhe impondo redução salarial, tampouco lhe colocando em risco de desemprego.

Assim, em um juízo preliminar de cognição sumária, entendo que diante da probabilidade de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.881/2020 não há amparo para o pedido da autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Nos termos do § 6º, do art. 303 do CPC, INTIME-SE o autor para que prova a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser

indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Nos termos do **ART. 108 DO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL**, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de **mandado/ofício** para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

SOUSA, 1 de julho de 2020.

AGILIO TOMAZ MARQUES

Juiz(a) de Direito